



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001995/2007-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.566 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente LBF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1990 a 13/10/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO SOMENTE POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. AFRONTA AOS INSTITUTOS DO PRECATÓRIO E DA COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Na esfera administrativa, não é passível de restituição em pecúnia o indébito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, que determinou o recebimento do crédito exclusivamente por meio de compensação, pois tal procedimento implicaria afronta aos institutos do precatório e da coisa julgada material.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausente o Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (PER/DCOMP), transmitido em 25/3/2004, em que pleiteada a devolução de parcela do crédito, no valor de R\$ 54.824,61, decorrente de pagamento a maior que o devido da Contribuição para o PIS/Pasep do período de abril/1990 a novembro/1995, reconhecido no âmbito da Ação de Mandado de Segurança nº 2000.71.00.017270-8, que transitou em julgado em 2/12/2003.

Por intermédio do Despacho Decisório de fls. 102/105, o pleito foi indeferido, sob o argumento de que a decisão judicial havia reconhecido somente o direito à compensação e porque não havia provimento judicial que autorizasse à restituição do valor solicitado.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que: (i) solicitara a restituição do crédito remanescente, porque não tinha débitos compensáveis; (ii) não havia requisito na Lei 9.430/1996 ou na Instrução Normativa SRF 600/2005 que vinculasse a restituição ao reconhecimento por sentença judicial; e (iii) o apego ao formalismo seria um retrocesso, pois o indeferimento administrativo acarretaria mais uma ação judicial, trazendo gastos desnecessários às partes em litígio e mais trabalho para o Poder Judiciário.

Sobreveio o acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ - Porto Alegre/RS, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base no argumento de que a utilização de créditos reconhecidos por decisão judicial devia obedecer a determinação contida no dispositivo da respectiva decisão, consequentemente, se a determinação era apenas para realização de compensação, não se poderia proceder de forma distinta, sob pena de ferimento à coisa julgada.

Em 29/2/2012, a Recorrente foi cientificada da decisão primeira instância. Em 21/3/2012, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 139/145, em que reafirmou os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade. Em aditamento, alegou que, segundo o entendimento do STJ, o contribuinte tinha a faculdade de optar pela restituição ou pela compensação, quando da execução da decisão judicial favorável, transitada em julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O cerne da presente controvérsia limita-se a forma de devolução do valor remanescente do crédito reconhecido pela decisão judicial, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo do Mandado de Segurança nº 2000.71.00.017270-8 (fls. 20/71), que tramitou perante a Primeira Vara Federal de Porte Alegre.

A decisão definitiva prolatada no citado processo judicial, que transitou em julgado em 2/12/2003, determinou que a devolução dos valores indevidamente recolhidos dar-

se-ia, exclusivamente, por meio de compensação com débitos da própria Contribuição para o PIS/Pasep, conforme explicitado no dispositivo da Sentença que segue transcrito:

Dispositivo. *Ante o exposto, declaro prescritas as parcelas anteriores a 26 de junho de 1990 e **concedo parcialmente a segurança**, para reconhecer o direito da impetrante a compensar os valores recolhidos a título de contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL no que excedente ao devido nos moldes das Leis Complementares 07/70 e 17/73, ante a inexigibilidade de dita exação na forma estabelecida pelos Decretos-Leis 2445 e 2449/88. A compensação há de ser feita conforme guias de recolhimento juntadas por cópia aos autos, com débitos vencidos a contar do ajuizamento do feito ou vencidos da própria contribuição, devidamente acrescidos de juros de mora e correção monetária conforme a fundamentação retro. (destaques do original)*

Com o trânsito em julgado, a referida decisão tornou-se definitiva e a questão atinente à forma de devolução do crédito nela reconhecido encontra-se protegida pelo manto da coisa julgada material, estabelecida no art. 467¹ do CPC, consequentemente, tal matéria não é passível mudança ou discussão nas esferas judicial e administrativa.

Assim, sob pena de ofensa à coisa julgada material, no âmbito administrativo, não pode a contribuinte pleitear a restituição do indébito, sob a forma de pagamento em pecúnia, se a decisão reconheceu-lhe apenas o direito de compensação do crédito com os débitos da própria Contribuição para o PIS/Pasep.

Alegou a Recorrente que na fase de execução da decisão judicial, o contribuinte tem a faculdade de optar pela restituição ou pela compensação do crédito reconhecido, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento Recurso Especial (Resp) nº 1.114.404 / MG², que se processou sob o regime do recurso repetitivo, instituído no art. 543-C do CPC.

¹ Art. 467 - Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

² PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010; DJe 01/03/2010)

O referido julgado serviu de precedente para edição da Sumula nº 461, cujo enunciado tem o seguinte teor, *in verbis*:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Evidentemente, a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor aplica-se apenas ao procedimento de execução de decisão judicial da alçada exclusiva do Poder Judiciário.

O exercício da referida opção, obviamente, não pode ser feito no âmbito da Administração Tributária, porque implicaria burla direta ao regramento que disciplina o instituto do precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal.

Também não ampara a pretensão da Recorrente, a alegação de que a restituição do indébito na esfera administrativa prescinde de decisão judicial autorizadora, pois, a questão em apreço trata-se de cumprimento de decisão judicial, que vincula a autoridade administrativa a cumprir apenas o que nela determinado.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento